



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls.

Ass.

TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO : LAZARO DE SOUSA RODRIGUES IMP. E EXP. -EPP
ENDEREÇO : Av. 8 de Dezembro, 4751, Próspero, Guajará-Mirim- RO
CEP – 76.850-000
PAT. N. : 20202701200154
DATA DA AUTUAÇÃO : 06/11/2020
CAD/ICMS-RO : 435338-2
CNPJ : 22.790.768/0001-49

DECISÃO N. 2021.09.22.01.0077/UJ/TATE/SEFIN

1.Deixou de escriturar NFe saída na EFD. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

O sujeito passivo deixou de efetuar a escrituração de notas fiscais de saída na EFD referente aos períodos de 01/2017 e 12/2016.

Anexos, Designação de Fiscalização de Estabelecimento-DFE n. 202025001200006 (FLS.:07), Termo de início de ação fiscal n. 20201101200079 e Termo de intimação n. 20202601200079 (fls.: 08), Relatório de Fiscalização (fls.: 09 e 12) e Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl.: 13).

A infração foi capitulada nos Art. 2, I da Lei 688/96 c/c Art. 20, § 1º, I e II do Anexo VIII do RICMS-RO aprovado pelo decreto n. 22.721/18.

A penalidade aplicada foi artigo 77, inciso IV, alínea “a”, da Lei 688/96.



O crédito tributário foi assim calculado:

ICMS	R\$ 10.128,49
Multa 90%	R\$ 10.410,01
Juros	R\$ 4.424,42
At. Monet.	R\$ 1.438,22
TOTAL	R\$ 26.401,14

Com resguardo do Artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96 foi expedido Termo de Responsabilidade Solidária ao sócio: _____,
CPF:

A intimação foi realizada por AR de nº BO796682191BR em 30/11/2020 (fl. 17), nos termos do art. 112, II da Lei 688/96.

1.2 – Alegações da defesa.

Em sua defesa, o contribuinte contesta a autuação alegando que a DFE 202025012000006 foi emitida em 03/03/2020 com prazo de conclusão para 60 dias, prorrogável por igual período, nos termos da IN 011/2008. No entanto, não consta nenhum pedido de prorrogação pelo auditor fiscal.

Consta nos autos que o encerramento dos trabalhos se deu em 06/11/2020, conforme termo de encerramento 20203401200033 para na sequencia ser lavrado o auto de infração 20202501200006, às 8:27h de 05/03/2020, daí se conclui que, transcorreram 240 dias para a conclusão dos trabalhos. Que na expectativa de suprir a falha/omissão, o auditor anexou aos autos, o termo de início de fiscalização 2020110100079, onde consta que os trabalhos foram iniciados às 08h27min de 05/11/2020, com pedido de vista aos documentos e livros fiscais da empresa, concedendo um prazo de 24 horas para o cumprimento das exigências nele formuladas, ou seja, a empresa teria até as 08h27min horas do dia 06/11/2020 para apresentar os documentos exigidos.

Que o auto de infração foi lavrado no dia 06/11/2020, às 08h53min, antes mesmo de lhe ser entregue a documentação exigida.

Alega que o auditor fiscal não observou as normas, especialmente, a CGSN, art. 122 que determina que todos os atos sem exceção, praticados pelos Entes Federados, no caso, o Estado de Rondônia, sejam dados ciência ao contribuinte, procedimento não observado pelo autuante.

Diante das inconsistências praticadas pelo autuante, sem entrar no mérito dos fatos alegados como suporte fáticos a incidência infracional, requer a nulidade do auto de infração por desobediência à ritualística processual (art. 9º da IN 011/2008).



2- Fundamentos de fato e de direito.

Ao analisar a peça básica e o conjunto que compõe os autos, observamos na capitulação da infração que o sujeito passivo não havia escriturado notas fiscais de saída da Escrituração Fiscal Digital-EFD.

A Escrituração Fiscal Digital- EFD, tornou-se obrigatória a partir de janeiro de 2012 para os contribuintes do ICMS, enviado através da plataforma digital (SPED). Esse modelo de escrituração viria substituir a escrituração feita através da GIAM que deveria ser enviada também via SPED.

No caso em análise o contribuinte foi excluído do regime de apuração simplificada previsto na Lei Complementar n. 123/06 com a partir de 03/2016 trazendo para si os efeitos obrigacionais do regime de tributação normal quanto à contabilização e recolhimento tributário (art. 32 da LC 123/06).

Na capitulação da infração o autuante pôs em destaque o inciso I do artigo 2º da Lei 688/96 que transcrevemos abaixo, dentre outros:

Lei 688/96

“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

Os demais artigos da capitulação da infração, equivocadamente citados, pertencem ao Decreto 22721/18, sem vigência no período de ocorrência do fato gerador. E, por força dos Artigos 107 e 108 da Lei 688/96 faço a retificação de ofício da referida capitulação acrescentando os dispositivos seguintes:

Decreto 8321/96

“Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de



Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

.....

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

II – Livro Registro de Saídas;” (grifei)

.....

“Art. 406-K. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º do artigo 406-J, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

- I - dos dados cadastrais do declarante;
- II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;
- III - da integridade do arquivo;
- IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;
- V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

.....

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º do artigo 406-A no momento em que for emitido o recibo de entrega. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)”

Como observamos, o inciso II do § 3º do artigo 46-A do RICMS aprovado pelo Decreto 8321/96 impõe a escrituração dos registros de saída na EFD.

Cabe ressaltar que em momento algum a autuada contestou os fatos trazidos na descrição da infração, o que corrobora a tese apresentada pelo autuante inserta em relatório de auditoria (fls.: 08 a 11).

A defendente, tão somente buscou invalidar a ação fiscal apegando ao



prazo de cumprimento da DFE. De certo, o prazo para execução da ação fiscal não pode ser *ad eternum*, entretanto, foi editada a IN 013/2020/GAB/CRE/SEFIN que suspendeu os prazos de encerramento da designação para execução de procedimentos fiscais em razão das medidas emergenciais para prevenção e enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo Coronavírus. E aqui destacamos que a suspensão se deu no período de 23/03/2020 a 13/09/2020.

Pois bem, a DFE foi expedida em 07/04/2020 (após início de vigência da IN) e o Termo de Encerramento com autuação em 06/11/2020, portanto, 54 (cinquenta e quatro) dias após a retomada da contagem dos prazos.

Salientamos, também, o fato de que o início da contagem do prazo de validade da DFE se inicia com o termo de Início de Fiscalização. E que para o fisco não importa quantos dias ou horas seu agente levou para execução dos trabalhos, mesmo porque as auditorias são através de cruzamento de dados do sistema.

Quanto à alegação de não ter sido cientificado pelo autuante nos termos do artigo 122 da Resolução 140 do CGSN, tal assertiva não prospera pois após a conclusão dos trabalhos de auditoria a autuada foi notificada (fls.: 16) e dado prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento de defesa.

Em decorrência da análise dos fatos, documentos e da defesa inseridos nos autos, cientifico as partes de que a defendente não ilidiu o feito, posto a legitimidade da ação fiscal.

3- Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 26.401,14, a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Com relação ao Administrador – LAZARO DE SOUSA RODRIGUES, CPF: 709.883.902-72 –, a ele foi atribuído a condição de responsável solidário por ter contribuído para que a pessoa jurídica incorresse em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do enquadramento indevido no Simples Nacional. Tendo assim, carga tributária reduzida, restando configurada a solidariedade que lhe foi atribuída.

4 – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, **podendo fazê-lo com desconto de 50% nos termos do § 2º do artigo 108 da Lei 688/96**, garantido o direito de recurso



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls.

Ass.

TATE-SEFIN/RO

voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.